

Acessibilidade - Legislação Federal

LEI 13799 2000 de 21/12/2000 (texto atualizado)

Dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, fica definido como pessoa portadora de deficiência o indivíduo que apresente restrição de ordem neuropsíquica na orientação, na independência física ou na mobilidade ou sofrimento mental que cause dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, conforme diagnóstico de especialistas das áreas de medicina, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou pedagogia.

Art. 2º - A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos:

I - o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

II - a promoção de sua habilitação e reabilitação, aí incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho;

III - a prevenção de deficiências por meio da assistência pré-natal e infantil e de programas que visem à minimização dos fatores sociais, econômicos e sanitários que ocasionam deficiências;

IV - a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas; (Vide Lei nº 15816, de 16/11/2005.)

V - o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização.

Art. 3º - A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência será definida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a que se refere o artigo 4º desta Lei, e executada pela Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência, órgãos subordinados à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações, em todos os níveis de atendimento aos portadores de deficiência. Vide alínea "h" do inciso I do art. 4º da Lei delegada nº 58/ de 29/1/2003.)

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte e quatro membros, representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos da sociedade:

1 - representantes da administração pública estadual:

a) um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

b) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

- d) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- e) um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;
- f) um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- g) um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social;
- h) um representante da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;
- i) um representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;
- j) um representante do Poder Judiciário;
- l) um representante do Ministério Público;
- m) um representante do Poder Legislativo;

II - representantes de entidades não governamentais com, no mínimo, dois anos de funcionamento, ligadas ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência:

- a) dois representantes de entidades ligadas às pessoas portadoras de deficiência auditiva;
- b) dois representantes de entidades ligadas às pessoas portadoras de deficiência visual;
- c) dois representantes de entidades ligadas às pessoas portadoras de deficiência física;
- d) dois representantes de entidades ligadas às pessoas portadoras de deficiência mental;
- e) dois representantes de entidades ligadas às pessoas portadoras de sofrimento mental;
- f) um representante de entidades prestadoras de serviços na área de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;
- g) um representante de profissionais especializados na habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os representantes da administração pública serão escolhidos entre os servidores com poder de decisão no âmbito de cada Secretaria e indicados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 3º - As entidades não governamentais reunir-se-ão em assembleias setoriais para a indicação de seus representantes.

§ 4º - Os Conselheiros serão indicados para mandato de dois anos, admitida uma recondução subsequente.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º - Para cada Conselheiro titular será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha do titular.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será eleito por seus pares para um mandato de dois anos.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - convocar o Conselho e presidir as sessões;

II - baixar os atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho;

III - constituir câmaras especializadas, comissões ou grupos de trabalho;

IV - decidir, "ad referendum" do Conselho, caso urgente ou inadiável, de interesse ou salvaguarda do Conselho;

V - delegar atribuições na área de sua competência.

Art. 8º - A Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência - CAADE - se constituirá em órgão executor do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 9º - o estatuto do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que será por ele elaborado e aprovado no prazo de noventa dias contado da data de sua instalação, disciplinará sua organização e seu funcionamento.

Art. 10 - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - definir as diretrizes e prioridades da política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

II - prestar assessoria ao Governo do Estado, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e fiscalizando a execução de programas voltados para a pessoa portadora de deficiência, objetivando a defesa de suas necessidades e de seus direitos;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da situação da pessoa portadora de deficiência, bem como propor medidas a serem adotadas pelo Governo;

IV - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da pessoa portadora de deficiência, examinando denúncias relativas ao seu possível descumprimento;

V - promover intercâmbios com o objetivo de implementar a política e os programas do Conselho;

VI - manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VII - convocar a assembléia dos representantes das entidades não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;

VIII - solicitar ao Governador a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Secretaria de Estado;

IX - solicitar aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes dessas esferas de poder;

X - opinar sobre a elaboração do orçamento estadual, no que diz respeito à consecução dos objetivos definidos nesta Lei;

XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos e sobre a programação cultural, esportiva e de lazer voltada para as pessoas portadoras de deficiência, no âmbito de cada Secretaria.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência produzirão efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 12 - A posse dos membros do primeiro Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13 - Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência serão provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de dezembro de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado
=====